

## A MEDIAÇÃO EM WARAT E O DIREITO FRATERO NA SITUAÇÃO SANITÁRIA COVID-19

### MEDIATION IN WARAT AND FRATERNAL RIGHTS IN THE COVID-19 HEALTH SITUATION

Francisco Ribeiro Lopes\*

João Martins Bertaso\*\*

#### RESUMO

O trabalho tem por objetivo abordar o direito fraterno e a mediação em Luis Alberto Warat como mecanismos de transformação social na (re)construção cidadã em face da pandemia COVID-19. O direito fraterno possui como alicerce o entendimento que uns precisam dos outros e a mediação Waratiana fomenta a reflexão para o tratamento dos conflitos enaltecendo uma visão humanizada sobre a situação conflituosa dos atores sociais. Assim, o trabalho tem por questionamento como o direito fraterno e/ou a mediação em Luis Alberto Warat podem contribuir no contexto da pandemia COVID-19? Para tanto, a pesquisa se utilizou no estudo bibliográfico, o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Dessa forma, visa fomentar novas perspectivas diante de uma situação que carece de atitudes e conscientizações humanizadas em prol do coletivo.

Palavras-chave: Direito fraterno; Mediação; Pandemia; Warat.

#### ABSTRACT

The work aims to approach fraternal law and mediation in Luis Alberto Warat as mechanisms of social transformation in citizen (re)construction in the face of the COVID-19 pandemic. Fraternal law has as a foundation the understanding that some need from the other and Waratian mediation encourages reflection for the treatment of conflicts, extolling a humanized view of the conflicting situation of social actors. Thus, the work asks how fraternal law and/or mediation in Luis Alberto Warat can contribute in the context of the COVID-19 pandemic? For that, the research was used in the

\* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo; Pós-graduando em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto; Pós-graduando em Conciliação e Mediação de Conflitos pelo Centro de Mediadores e Instituto Superior de Educação; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal e Universidade de Caxias do Sul; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense (ALAS) cadeira de número 15 - Carlos Drummond Andrade; Pesquisador no Grupo de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Direitos Humanos da URI Santo Ângelo; Pesquisador no Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO); Mediador Extrajudicial; Mediador de Conflitos na Prefeitura Municipal de São Sepé - RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1182010403083586>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7368-0551>. E-mail: franciscorlopes@icloud.com.

\*\* Pesquisador registrado no CNPq. Pós-doutorado pela UNISINOS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em direito pela UFSM. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo; Graduado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo Ângelo. Professor Pesquisador vinculado a URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo-RS. Coordenador executivo do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS. Líder do grupo de pesquisa intitulado "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", vinculado ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5939164234639660>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5533-2027>. E-mail: joaomartinsbertaso@gmail.com.

bibliographic study, the deductive approach method and the monographic procedure method. In this way, it aims to foster new perspectives in the face of a situation that lacks humanized attitudes and awareness in favor of the collective.

Key-words: Fraternal law; Mediation; Pandemic; Warat.

## INTRODUÇÃO

O trabalho salienta o direito fraterno e a mediação em Luis Alberto Warat no contexto da pandemia COVID-19 e a intenção de novas perspectivas frente ao desafio sanitário que assola o Brasil. Nesse passo, o direito fraterno tem um papel fundamental nas relações ocasionando transformações positivas e fomentando condutas não violentas e propositivas.

Na mediação em Warat os atores sociais são protagonistas e os mesmos podem alcançar suas decisões sem a necessidade do Estado interferir nas relações, ou seja, empodera os sujeitos a construírem (possíveis) decisões. Com essas perspectivas a situação sanitária pode alcançar resultados mais harmônicos de conscientização para o enfrentamento dessa crise mundial.

Assim, o trabalho pretende responder o seguinte questionamento: como o direito fraterno e/ou mediação em Luis Alberto Warat podem contribuir no contexto da pandemia COVID-19?

Para tanto, a pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico, o método de abordagem dedutivo de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular e o método de procedimento monográfico onde parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes.

A pesquisa justifica-se em uma reflexão humanizada e propositiva para evolução social. Logo, o trabalho pretende enaltecer as condutas positivas bem como trazer o direito fraterno e a mediação em Luis Alberto Warat como possibilidades de alcançar e amenizar os impactos negativos dessa grande crise mundial, bem como fomentar a necessidade do pensar coletivo para conquistar resultados satisfatórios frente a crise sanitária, ocasiona pela Covid-19.

## **O Direito fraterno e a necessidade de um olhar humano nas relações em sociedade**

Na contemporaneidade, as relações em comunidade possuem diversos desafios, sendo a segurança e a liberdade direitos almejados, mas nem sempre exercidos com aspecto equilibrado, pois a disponibilidade de um surge em detrimento do outro<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2003. p. 10.

Entende-se por comunidade como sendo uma associação em que todos são responsáveis por todos<sup>2</sup>. A comunidade é “[...] um lugar “cálido”, um lugar confortável e acolhedor. É como um teto sob o qual nos abrigamos da chuva pesada, como uma lareira diante da qual esquentamos as mãos num dia gelado.”<sup>3</sup> e um lugar em que a fraternidade é considerada como um princípio de organização e que define as relações sociais.

Nesse aspecto, de tamanha importância que possui na comunidade e nas relações em sociedade, a fraternidade veio como um dos valores codificados no preâmbulo<sup>4</sup> da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

O autor Barzotto sustenta que a fraternidade vai além de um princípio do direito, sendo uma diretriz ética que fortalece os deveres recíprocos de “predisposição de ânimo que permite que o ser humano seja capaz de olhar qualquer pessoa com simpatia”.<sup>5</sup>

Para Gorla<sup>6</sup> a fraternidade é um valor que inspira normas.

O “Direito Fraternal”, embora tenha aparecido timidamente na época das grandes revoluções, retorna hoje, anacronicamente, a repropor aquelas condições que já haviam se apresentado no seu tempo. O hoje indica uma época em que se vê desgastar a forma estatal dos pertencimentos fechados, governados por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros<sup>7</sup>.

A fraternidade, ao longo da história, “foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito “humanidade” – comunidade de comunidades -, o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade”<sup>8</sup>.

O código fraternal conecta uma obediência em troca da cidadania sendo essa possibilidade viável sem ver o outro como um “inimigo”.<sup>9</sup> Dito isso, a igualdade fraterna é o pressuposto da forma jurídica da democracia e fim político último a ser alcançado através dos princípios normativos sendo que proíbe aquilo que se prescreve e prescreve

---

<sup>2</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. *Sociedade Fraternal*. In: Barzotto. et al. *Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018. p. 43.

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 7.

<sup>4</sup> (...) ordenamento jurídico fundamental do Estado e sociedade, constituição como processo público, como orientação para a contínua renovação dos pactos de tolerância entre os cidadãos, como legitimação, limitação e racionalização do poder tanto político quanto social e como expressão do estado de desenvolvimento cultural de um povo. HÄBERLE, Peter. *Per una Dottrina della Costituzione come Scienza della Cultura*. p. 93.

<sup>5</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. *Sociedade Fraternal*. In: Barzotto. *Op. cit.*, p. 161.

<sup>6</sup> GORLA, Fausto. Fraternidade e Direito. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Orgs.). *Direito & Fraternidade*. São Paulo: LTR, 2008. p. 25.

<sup>7</sup> RESTA, Eligio. *O Direito fraternal*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p. 13.

<sup>8</sup> BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O princípio esquecido – A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista: CidadeNova, 2008. p. 21.

<sup>9</sup> RESTA, Eligio. *O direito fraternal*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 35.

aquilo que se profibe<sup>10</sup>.

[...] o reconhecimento do outro não é somente uma atitude, mas impõe formas de organização social, opostas em seu conjunto às que tinham sido criadas pela liberdade dos antigos. A filiação à coletividade, o espírito cívico, portanto a participação em ações e símbolos coletivos, devem ceder lugar ao encontro tão direto quanto possível com o outro. Em vez da mobilização para um objetivo comum, a escuta e o debate.<sup>11</sup>

Importante mencionar que o amigo da humanidade é o ator social moralmente e racionalmente consciente de seu pertencer e entende a necessidade do bem comum, sendo capaz de analisar o contexto amplo para o bem de todos proporcionando um verdadeiro ato de cidadania frente a sua importância na construção de um mundo melhor<sup>12</sup>.

Na concepção de Freud a composição dos conflitos entre homens é fruto de quem possui as melhores armas com finalidade de aniquilar o seu inimigo/oponente, ou seja, nas questões conflituosas os atores sociais se comportam de forma violenta e se utilizam de qualquer situação para se beneficiar sendo uma conduta adversarial<sup>13</sup>.

Contudo, a força do homem está na sua conduta não-violenta que evidencia o coletivo sendo que o Direito Fraternal ultrapassa os limites do Estado-nação onde não deve ser imposto, mas sim, através da cooperação buscar pela harmonia de (entre) todos.

Ressalta-se que a diferença entre “ser homem” e “ter humanidade” é que “ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. A linguagem, com as muitas sedimentações de sentido que encerra, é um infinito observatório dos paradoxos com os quais convivemos.”<sup>14</sup>

Nesse contexto, há necessidade de novas oportunidades (situações/posições) sobre como melhor atender aqueles que mais são afetados, dando prioridade a suas necessidades e interesses.

Salienta-se que há várias formas de uma pessoa sofrer penalidades severas da parte dos outros, por faltas que concernem diretamente só a ela, mas as sofre apenas como consequências naturais e, por assim dizer, espontâneas.<sup>15</sup> Dessa forma, as diferenças não podem ser vistas como algo negativo, mas sim como oportunidades.

O conflito é algo inerente às relações humanas e dele não podemos fugir, representa a diferença que habita a individualidade humana. Cada indivíduo tem propósitos, desejos e vontades pessoas que muitas vezes conflitam com os de outros. Devemos, assim, aproveitar a energia do atrito causado pela

<sup>10</sup> RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 36.

<sup>11</sup> TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?* 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996. p. 263.

<sup>12</sup> Ibid, p. 50.

<sup>13</sup> Ibid., p. 61.

<sup>14</sup> RESTA, Eligio, 2004. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>15</sup> STUART, MILL. *Sobre a liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1991.

divergência de interesses, ideias e visões de mundo para construir novas realidades, novos relacionamentos, em patamares mais produtivos para todos os envolvidos no conflito. Pela Teoria Moderna do Conflito uma opção válida para solução dos conflitos é afastar as abordagens dominadora, comumente adotada, e excessivamente concessiva para adotar uma terceira forma, a integradora de interesses de forma construtiva.<sup>16</sup>

Para Follet deve-se usar esta situação conflituosa com um fim construtivo, pois a partir das diferenças de cada um pode-se criar uma realidade e, para isso, é preciso estar acessível ao diálogo.

É com esse viés, em uma realidade de insatisfação, onde buscam-se mecanismos eficientes para amenizar esta situação preocupante, que ao longo dos anos foi se agravando muito pelo incentivo à cultura da sentença fortemente aceita pela sociedade que precisa novas e viáveis possibilidades.<sup>17</sup>

A cultura da sentença<sup>18</sup> é marcada pela busca incessante do judiciário para atender necessidades sociais que poderiam ser resolvidas de outra forma, ou seja, a máquina estatal é movida por questões sérias e necessárias, mas também por demandas banais, sendo o litígio parte do pensamento moderno.

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário. É decorrente a crise mencionada, também, da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade [...].<sup>19</sup>

Menciona-se que o judiciário, em sua forma tradicional, não tem a capacidade para concretizar essa revolução no tratamento dos conflitos, pois seu ambiente estressante coloca as partes em combatividade.<sup>20</sup>

Em razão destas demandas excessivas e também desta cultura da sentença buscou-se uma alternativa de modo a tentar suprir a demanda social, de modo efetivo. Logo, se faz necessário promover a mudança de percepção dos atores sociais em relação aos conflitos, havendo a necessidade de mudança de paradigmas através do diálogo, respeito e humanidade.

---

<sup>16</sup> FOLLETT, Mary Parker. *Mary Parker Follett: profeta do gerenciamento*. Tradução de Eliana Hiocheti e Maria Luiza de Abreu Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997. p. 298.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> A cultura jurídica europeia, herdada pelo Brasil em decorrência da sua colonização, pode explicar, de certa forma, a cultura da sentença predominante no sistema pátrio. A separação dos poderes e a ideia de independência do julgador em seu ato de julgar em relação à política. (JACOB apud SERBENA, 2004, p. 108-109)

<sup>19</sup> WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*, 2018. p. 2.

<sup>20</sup> MARTINS, Janete Rosa. *Diálogos e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos*. Tomo 9. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018.

Nesse passo, a sociedade fraterna é a responsabilidade de todos para com o coletivo, fortalecendo as relações.

A sociedade fraterna é o ideal próprio das sociedades modernas, nas quais a abolição das hierarquias, a liberdade de pensamento e a liberdade de iniciativa econômica levaram a uma grande diferenciação entre as pessoas, que, contudo, se reconhecem como um todo não está mais relacionada no mundo contemporâneo, à manutenção de uma comunidade tradicional na qual os membros reproduzem comportamentos passados, mas em uma comunidade dinâmica, fundada na igual liberdade de todos.<sup>21</sup>

Não há como tratar o conflito sem saber a sua verdadeira causa e o autor Eligio Resta menciona exemplo do cotidiano para especificar a complexidades dos conflitos.

[...] os conflitos aumentam progressivamente e se atribui tudo isso à ineficiência decorrente da falta de recursos; pedem-se, assim, aumentos consistentes de recursos, pensando que assim os conflitos podem ser diminuídos. Não somente a interferência causal resulta gratuita, mas nos coloca em uma lógica *remedial* que contribui, por si só, não somente a não resolver, mas inclusive a inflacionar o saldo de procura e oferta. Sem referir-se ao caráter culturalmente induzido da demanda por parte da oferta, que é um discurso possível e corroborado pelos dados quantitativos, o problema de *policy* que emerge é aquele de um sistema que investe no remédio sem incidir nas causas; assim, aumentam os recursos do aparato judiciário, mas continua somente a ilusão de que isto faça diminuir os conflitos. O remédio reage sobre o remédio, mas não tem nenhuma direta incidência sobre as causas, dimensões, efeitos da litigiosidade que determinam os conflitos.<sup>22</sup>

Os conflitos são normais e acontecem nas mais diferentes formas, sendo comum em uma sociedade contemporânea, com suas dificuldades e angústias, ocasionadas pelas diversas formas de ver e conviver com as situações.

Nessa perspectiva a proposta fraterna fortalece as relações e ressalta a necessidade de respeitar o outro, ultrapassando o campo do egoísmo e adequando um viés modificativo. Dito isso, a fraternidade se fortalece com o diálogo propositivo, a escuta ativa e o respeito para alcançar uma nova possibilidade frente as situações conflituosas.

Na matriz jurídica, a fraternidade se faz preenchida pelo diálogo decorrente do estabelecimento das relações horizontais entre os pares, na verticalidade da comunhão a ser experienciada entre os homens, e, no entrecruzar dessas relacionalidades, dá permissão à tolerância de onde decorreriam as relações jurídicas.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. Sociedade Fraterna. In: *Barzotto et al Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018. p.43.

<sup>22</sup> RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 104.

<sup>23</sup> ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórico prática de sua sistematização jurídica. *AmicusCuriae*. Criciúma, Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 8, n. 8, 2011. p. 7.

Os anseios sociais, as dificuldades dos atores sociais e os métodos autocompositivos de tratamento de conflitos estão alinhados com a sociedade para fomentar o acesso à Justiça e, a mediação em Luis Alberto Warat possui caráter propositivo de evolução social e fomento ao direito fraterno, onde “a fraternidade se faz necessária no processo deliberativo intersubjetivo de tomada de decisão, elemento de estudo essencial quanto ao tema proposto para debate: a mediação como alternativa de conflitos.”<sup>24</sup>

Assim, o direito fraterno possui a essência de se colocar e contribuir com outro havendo uma sinergia humana, ou seja, o ser humano sendo humano.

### **A Mediação em Luis Alberto Warat: Fomentando relações humanizadas e construtivas**

O autor Luis Alberto Warat trouxe reflexões de extrema relevância para a sociedade como um todo. Sua inquietude e sua incansável forma de acreditar em uma sociedade melhor, bem como trazer novas perspectivas para os atores sociais, foi marca de seu magistério.

Na construção de seu magistério, Luis Alberto Warat foi um grande pensador que, a partir de um vasto conhecimento do Direito, percorria pela filosofia, psicanálise, literatura e a teoria do Direito, de modo que, influenciou e continua influenciando pesquisadores destas áreas de investigações. Assim, o autor, com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados marcou profundamente o universo jurídico e social.<sup>25</sup>

A mediação em Luis Alberto Warat, também chamada de Mediação Waratiana, versa em uma técnica de tratamento de conflitos capaz de elucidar e sanar as possíveis controvérsias com base no diálogo, respeito e na transformação dos envolvidos, incentivando o protagonismo dos sujeitos como uma forma pedagógica na construção de cidadania<sup>26</sup>.

Para Warat há uma sensibilidade, respeito e uma promoção à cidadania, através da mediação.

A mediação é:

A inscrição do amor no conflito

Uma forma de realização da autonomia

Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos

Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades

Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade

<sup>24</sup> MARTINS, Veridiana Tavares. Mediação: Uma alternativa fraterna para o tratamento de conflitos. *In: Barzotto. et al. Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018. p. 275.

<sup>25</sup> ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. *In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012.

<sup>26</sup> Importante mencionar que a palavra “partes” não será utilizada, pois, remete a situação adversarial. Nesse sentido, mesmo a legislação brasileira utilizando a presente terminologia, na pesquisa será abordada uma linguagem transformativa e evolutiva conforme estudos do Professor Luis Alberto Warat.

Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito  
Um modo particular de terapia  
Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia<sup>27</sup>.

Dessa maneira, sua forma de ver a mediação é empoderar os sujeitos fomentando a mudança ampliando e estimulando novas condutas para almejar mudanças. A mediação Waratiana é além de procedimentos, pois visa o resgate do ser na sua essência proporcionando uma evolução pessoal, social e coletiva havendo uma amplitude nas relações humanas.

Nesse sentido, uma das críticas de Warat é acerca da mediação institucionalizada, caso da mediação brasileira incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ<sup>28</sup> que possui o intuito, tão somente, de estimular o acordo.

A mediação, nesse modelo processual, incentiva os acordos judiciais e tem como meta o desaforamento do Judiciário, realizando um importante papel processual nas inúmeras demandas geradas pela sociedade contemporânea, a qual, cada vez mais complexa vem trazendo demandas excessivas que carecem de uma análise, sendo que o “Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a consequente perda de credibilidade.”<sup>29</sup>

Importante mencionar que o mediador conforme a lei n.º 13.140/2015 e a Resolução n.º 125/2010 deixa claro que o mediador tem um papel fundamental nesta mediação institucionalizada. Dito isso, se faz necessário trazer o papel do mediador nas questões de conflito e a necessidade de mostrar resultados, haja vista entrar em estatísticas do CNJ.

A mediação para Warat é uma terapia do amor que proporciona a (re)construção da autonomia, emancipação dos atores sociais, sendo o autoconhecimento a forma transformativa das relações e não apenas o foco no acordo como uma solução das relações.

O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a

---

<sup>27</sup> ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>28</sup> A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ fomenta a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos Conflitos de interesses e o Código de Processo Civil 2015 codificou a mediação no ordenamento jurídico brasileiro para colaborar consensualmente para resolução dos conflitos, ou seja, o Estado promovera a solução consensual das questões conflituosas. Com esse intuito, os meios consensuais são diretrizes do Código de Processo Civil/2015 onde o legislador normatizou o instituto da mediação (com demais métodos de solução de conflitos) sendo estimula por quem incorpora a Justiça (Advogados, Juízes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública).

<sup>29</sup> WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 27 jul. 2021.

não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação.<sup>30</sup>

Nesse contexto, para Warat a “[...] mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido”.<sup>31</sup> Nessa perspectiva, para tratar os conflitos se faz necessário entender que eles podem ser vistos com uma oportunidade de dirimir e entender o outro, ou seja, o conflito pode ser visto de forma positiva proporcionando uma verdadeira transformação pessoal, coletiva e social, conforme esclarece Warat.

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolvidá (se todas as partes fizerem a mesma coisa)<sup>32</sup>

A mediação pode ultrapassar a barreira e exercer um importante papel social, exaltando a cidadania responsável sendo um importante estímulo social bem como originar a cultura da paz e a cooperação em prol da coletividade.

Logo, “a mediação surge com uma alternativa importantíssima ao acesso à justiça, sendo que na sua aplicação supera-se muito mais do que o conflito trazido à tona, mas se restabelece uma convivência harmônica e saudável entre as partes conflitantes”.<sup>33</sup>

Warat explana que a mediação seria a diferença do conflito sendo que verdadeira construção da autonomia dos atores sociais, realizando uma ampla mudança nas relações e proporcionando a cidadania emancipativa.<sup>34</sup>

Nessa perspectiva “ressalta-se que a mediação vem com intuito de desmistificar o procedimento tradicional realizando um papel educacional e social de extrema relevância proporcionando que os conflitantes consigam restabelecer o diálogo e decidir a melhor decisão (os envolvidos)”.<sup>35</sup>

Essa liberdade dos conflitantes chegarem a um possível acordo/entendimento demonstra a necessidade de entender que a mediação em Luis Alberto Warat possui, como fundamento, a modificação dos atores sociais e os ruídos de comunicação podem ser dirimidos a partir da escuta ativa que a mediação do autor incentiva.

É com a mediação livre que se empodera os sujeitos e promove o desenvolvimento dos conflitantes sem a necessidade de institucionalização criada pelo

<sup>30</sup> WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador II: a escuta dos marginalizados*. Surfando na pororoca. v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 424.

<sup>31</sup> WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: Angra Impresiones, 1998. p. 5.

<sup>32</sup> WARAT, Luis Alberto, 2004. *Op. cit.*, p. 26.

<sup>33</sup> LOPES, Francisco Ribeiro; COITINHO, Viviane T. Dotto. (re)estruturando as relações de consumo através do instituto da mediação. In: MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo; BARROS (Orgs.). *Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática*. v. 2. Ceará: Inesp, 2018. p.170.

<sup>34</sup> WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>35</sup> LOPES, Francisco Ribeiro; BERTASO, João Martins. *Reconstruindo Pontes para uma Nova Justiça*. Blumenau/SC: Dom Modesto, 2019. p. 218.

ordenamento jurídico, ou seja, o mediador e os atores conflitantes devem e necessitam estar livres para um diálogo propositivo, evolutivo e transformador.

Assim, a mediação em Luis Alberto Warat trata, elucida e esclarece que “os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. É com essa sensatez que a mediação para Warat tem um papel de socialização e estabelecem o bem-estar entre as relações afetuosas e os conflitos não podem ser vistos como algo negativo, mas sim, como uma oportunidade de resgatar o que foi perdido e as diferenças devem ser tratadas com naturalidade.

Nessa perspectiva, a mediação em Warat possui possibilidades humanizadas de compreender a si e o outro havendo uma ampla mudança de paradigmas, onde a partir do reconhecimento do outro posso vislumbrar o entendimento de transformar e evoluir.

É forçoso mencionar que Warat é um autor complexo e o trabalho tenta trazer as inúmeras possibilidades desse grande professor que marcou e continua marcando trajetórias com ideias regadas de um conhecimento inigualável, sendo que os dias atuais são tão conturbados que necessitam de um olhar mais humanizado-Waratiano.

### **A situação da pandemia no Brasil e a atuação do estado do Rio Grande do Sul frente à condição sanitária**

Com a crise sanitária que assola o mundo, mais especificamente o Brasil em razão do vírus Sars-Cov-2 (COVID-19) se faz necessário uma reflexão sobre novas condutas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020 declarou o surto da doença ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) anunciando-a como uma situação mundial capaz de tirar a vida de muitos cidadãos<sup>36</sup>.

O diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), Tedros Adhanom, declarou, no dia 11 de março de 2020, elevação do estado da contaminação pelo Coronavírus. No mesmo dia foi esclarecida que a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia<sup>37</sup>, cuja classificação não é pela sua gravidade, mas sim pela sua rápida disseminação geográfica.

*Pandemia*, palavra de origem grega, formada com o prefixo neutro *pane* *demos*, povo, foi pela primeira vez empregada por Platão, em seu livro *Das Leis*. Platão usou-a no sentido genérico, referindo-se a qualquer acontecimento capaz de alcançar toda a população. No mesmo sentido foi também utilizada por Aristóteles. Galeno utilizou o adjetivo pandêmico em relação a doenças epidêmicas de grande difusão. A incorporação definitiva do termo *pandemia* ao glossário médico firmou-se a partir do século XVIII, encontrando-se o seu registro em francês no *Dictionnaire universel français et latin*, de Trévoux, de 1771. Em português foi o vocábulo dicionarizado como termo médico por Domingos Vieira, em 1873. O conceito moderno de *pandemia* é o de uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente, Exemplo tantas vezes citado é o da chamada "gripe espanhola", que

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE- OPAS, 2020.

<sup>37</sup> Ibid.

se seguiu à I Guerra Mundial, nos anos de 1918-1919, e que causou a morte de cerca de 20 milhões de pessoas em todo o mundo<sup>38</sup>.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) começou a orientar o Brasil para o enfrentamento da pandemia com instruções técnicas para a população, estando desde janeiro de 2020 atuando conjuntamente com o Ministério da Saúde do Brasil para o enfrentamento da COVID-19.

Antes do primeiro caso notificado da doença na América Latina, a OPAS organizou em fevereiro, junto com a **Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)** e o **Ministério da Saúde do Brasil**, um **treinamento para nove países sobre diagnóstico laboratorial do novo coronavírus**. Participaram da capacitação especialistas da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. Durante a atividade, os participantes fizeram um exercício prático de **detecção molecular do vírus causador da COVID-19**, além de revisarem e discutirem sobre as principais evidências e protocolos disponíveis. A OPAS também doou ao Brasil primers e controles positivos, que são materiais essenciais para **diagnóstico do coronavírus**, e – junto com as autoridades de saúde brasileiras – disponibilizou reagentes para outros países da região das Américas. (grifo original)<sup>39</sup>

Com preocupação frente os avanços da Pandemia a Organização Pan-Americana da Saúde e o Ministério da Saúde do Brasil elencaram a obrigação de cuidados específicos para o sistema de saúde não entrar em colapso. Uma das principais recomendações da OMS adotada pelo Governo brasileiro foi o isolamento social, ou seja, tal orientação é de suma importância para a saúde e segurança de todos os cidadãos, não só do Brasil, como também do mundo todo.

O Ministério da Saúde do Brasil realizou um mapeamento estratégico sobre atuações necessárias tais como: respiradores distribuídos, leitos de UTI, teste rápido, entre outros. Nesse viés, uma importante conduta foi realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul<sup>40</sup> trazendo mecanismos próprios para tentar cuidar dos seus cidadãos com um modelo de distanciamento controlado sendo construído com base em critérios de saúde e de atividade econômica.

Assim, um sistema de bandeiras foi realizado pelo Estado possuindo protocolos e critérios exclusivos/particulares para diferentes setores da economia<sup>41</sup>, ocasionando um sistema próprio para tentar diminuir os impactos da pandemia COVID-19 no Estado.

Com isso, o Estado do Rio Grande do Sul trouxe o sistema de bandeiras baseadas nas cores amarela, laranja, vermelha e preta, onde semanalmente é analisado por Região para saber a situação, havendo um mapeamento constante para melhor atender as necessidades de cada local. É com esse plano gestor que o Estado conseguiu diminuir

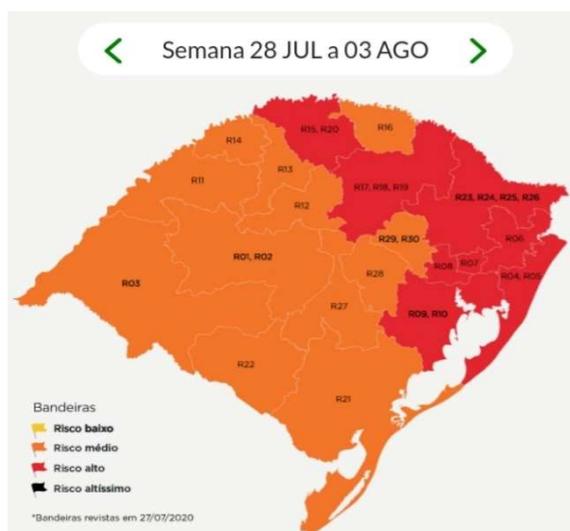
<sup>38</sup> REZENDE, Joffre Marcondes de. Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia. *Revista de Patologia Tropical*. [S.l.], v. 27, 1998. p. 154.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE- OPAS, 2020.

<sup>40</sup> As informações estão no formato público sendo de livre acesso para a sociedade como um todo.

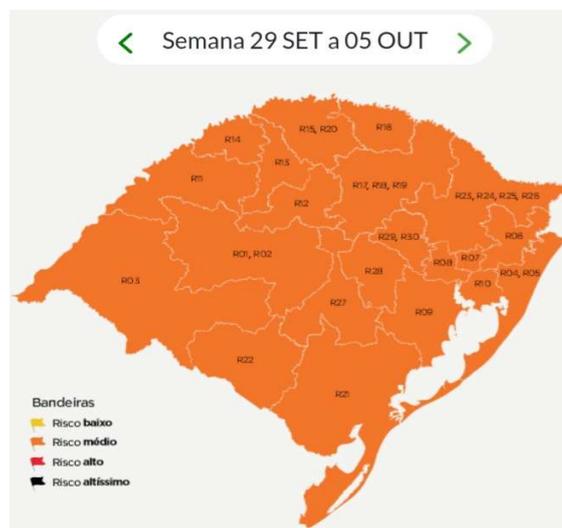
<sup>41</sup> Estado do Rio Grande do Sul, 2020.

inúmeros impactos e atendeu as especificações técnicas da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>42</sup>.



Fonte: Estado do Rio Grande do Sul “Modelo de distanciamento controlado”

Essa sistemática, entendeu o Estado, ser viável e eficaz para cuidar de sua população e conscientizar sobre a precisão do distanciamento social. Com base nesse modelo de distanciamento o Estado alcançou resultados que devem ser considerados, haja vista que conseguiu a diminuir os impactos da crise sanitária que vem assombrando o mundo ocasionando inúmeras mortes e um sofrimento sem fim.



Fonte: Estado do Rio Grande do Sul “Modelo de distanciamento controlado”<sup>43</sup>

O Estado do Rio Grande do Sul adotou o distanciamento social de forma diferente dos outros Estados do Brasil onde colheu e está colhendo resultados interessantes como

<sup>42</sup> Estado do Rio Grande do Sul “Modelo de distanciamento controlado”. Disponível em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>.

<sup>43</sup> Ibidem.

se pode notar no mapa acima, sendo que a bandeira na cor laranja significa risco médio, ou seja, há uma perspectiva de melhorar ainda mais.

A gestão do atual governo gaúcho demonstra que agindo a partir do pensar coletivo se pode conquistar resultados satisfatórios e a cooperação dos gaúchos e gaúchas foi essencial para alcançar os presentes resultados.

Outra situação é a política de monitoramento que auxilia as decisões da estratégia de enfrentamento à Covid-19, baseada em distanciamento social, onde o acompanhamento da taxa de ocupação de leitos, principalmente em UTIs, é essencial para as ações de combate à pandemia no RS. Para que esse rastreamento ocorra em tempo real, o governo desenvolveu um sistema de informações alimentado pelos próprios hospitais.

Assim, as pesquisas de prevalência da COVID-19, como a que está sendo realizada pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel em parceria com universidades gaúchas, também auxiliam na coleta de dados sobre o status da doença.

Forçoso constatar que diante do cuidado e da noção de coletivo é que o direito fraterno pode ser mencionado, pois a pandemia COVID-19 trouxe uma importante reflexão à necessidade de cuidar e (se) proteger a todos, vinculando-se à cidadania responsável e a enxergar o outro com humanidade proporcionando uma transformação social e humana. Com isso, se percebe a precisão de se refletir sobre uma cidadania participativa, evolutiva e humanizada em prol do coletivo.

É com esse viés de se tomar cuidado que se elenca o direito fraterno e sua responsabilidade com o outro/irmão havendo uma verdadeira harmonia entre as situações que precisam ser refletidas, entendidas e protegidas. O direito fraterno é a vinculação do cuidado com o próximo e se elenca a mediação em Warat e seu propósito de empoderar os sujeitos com base no respeito, afeto e no pertencimento.

Para Luis Alberto Warat a mediação realiza a cidadania evolutiva e participativa sem a interferência do Estado, mas com o intuito de demonstrar que os atores sociais podem ser protagonistas das suas relações e o direito fraterno enaltece as relações a serem vistas com harmonia e amplitude.

Dessa forma, se as pessoas entenderem que uns precisam dos outros os danos ocasionados pela pandemia poderiam ser menores, havendo um cuidado social e as relações serem mais afetuosas, responsáveis e cidadãs, sendo os sujeitos percussores de uma nova e necessária postura em prol da coletividade.

Importante mencionar, que para a construção de uma cidadania se faz necessário o direito fraterno e a mediação em Warat proporciona uma força cidadã almejando relações mais afetuosas e respeitadas.

## **Conclusão**

O trabalho elencou o direito fraterno e a mediação de Luis Alberto Warat como formas de (re)ver uma sociedade que carece de um olhar mais humano. No primeiro momento trouxe o direito fraterno e a necessidade de um olhar para o coletivo

proporcionando relações mais afetuosas e ciente que todos precisam de todos.

Posteriormente trouxe a mediação em Luis Alberto Warat e suas contribuições para tratar os conflitos e a necessidade de viver a mediação e não a institucionalização da mesma que ocasiona um retrocesso social.

Nesse contexto, elencou a situação da pandemia COVID-19 e a atuação do Ministério da Saúde e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) na amenização da situação sanitária no Brasil demonstrando o mapeamento de insumos estratégicos do governo brasileiro e um importante exemplo do Estado do Rio Grande do Sul com mecanismos próprios para amenizar a situação sanitária.

Nessa vertente, em uma situação de extrema relevância em nosso país se demonstra a necessidade de enaltecer o direito fraterno e a mediação de Luis Alberto Warat na (re)construção de novos horizontes nas relações.

Fomentar o direito fraterno e a mediação de Warat especificamente nesse momento difícil poderia ocasionar um novo olhar nas relações e novas condutas na visão coletiva. É com esse aspecto que se pode amenizar os danos ocasionados pela pandemia COVID-19 incentivando uns a cuidar dos outros, ou seja, o empoderamento dos sujeitos nas relações e restabelecer a precisão de agir para o bem de todos.

Assim, não é pretensão do trabalho afirmar que o direito fraterno e a mediação de Warat irão salvar vidas na conjuntura sanitária, mas, certamente, poderão evitar os descasos ocasionados pelos cidadãos contrariando as normas de saúde esclarecidas tecnicamente pelas autoridades como a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Dito isso, há inúmeros casos de cidadãos que seguiram as orientações da OMS e do próprio Governo do Estado, sendo que atitudes como estas ocasionam a amplitude da pandemia COVID-19.

Se cada cidadão e cidadã tiver a responsabilidade fraterna de cuidar a si e dos outros a crise sanitária pode ser consideravelmente diminuída, entendendo que todos os esforços em prol da coletividade podem fazer a diferença.

Nessa perspectiva, se todos cumprirem com o seu papel social, se poderia ter um reflexo positivo na sociedade como um todo, como bem ressalta o direito fraterno e a mediação em Luis Alberto Warat.

É com esse cuidado em âmbito grupal que a mediação waratiana e o Direito Fraterno poderiam dar respostas viáveis, concretas e satisfatórias em tempos tão difíceis.

Logo, conclui-se que a mediação em Warat e o Direito Fraterno devem ser fomentados nas relações para termos uma sociedade mais humana e ciente do seu papel para que casos semelhantes como este possam ser amenizados pela conscientização, afeto e responsabilidade coletiva.

## REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. Sociedade Fraterna. In: Barzotto. *et al. Direito e Fraternidade: Outras Questões*. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

FOLLETT, Mary Parker. *Mary Parker Follett: profeta do gerenciamento*. Tradução de Eliana Hiocheti e Maria Luiza de Abreu Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Orgs.). *Direito & Fraternidade*. São Paulo: LTR, 2008.

LOPES, Francisco Ribeiro; BERTASO, João Martins. *Reconstruindo Pontes para uma Nova Justiça*. Blumenau/SC: Editora Dom Modesto, 2019.

LOPES, Francisco Ribeiro; COITINHO, Viviane T. Dotto. (re)estruturando as relações de consumo através do instituto da mediação. In: MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo; BARROS (Orgs.). *Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática*. v. 2. Ceará: Inesp. 2018.

MARTINS, Janete Rosa. *Diálogos e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos*. Tomo 9. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <https://covid-insumos.saude.gov.br/paineis/insumos/painel.php>. Acesso em 26 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em 26 jun. 2020.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

REZENDE, Joffre Marcondes de. Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia. *Revista de Patologia Tropical*. [S.l.], v. 27, 1998.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica. *AmicusCuriae*. Criciúma, SC, Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 8, n. 8, 2011. Disponível em: [periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/572](http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/572). Acesso em 10 jun. 2020.

SERBENA, Cesar Antônio. Considerações sobre o Juiz, a sentença e a tutela preventiva na história do processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, v. 40, p. 107-122, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1736/1436>. Acesso em 27 jul. 2020.

STUART, MILL. *Sobre a liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1991.

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em:  
<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>.  
Acesso em 20 jun. 2020.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador I: Surfando na pororoca*. v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador II: A escuta dos marginalizados*. v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Data de Recebimento: 07/10/2020.

Data de Aprovação: 27/02/2021.